



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972161 - RN (2021/0358764-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso por deserção frente ao não atendimento de despacho para a regularização processual.
2. O atual Código Processual Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, *caput*), bem como de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, § 4º).
3. Pelo que se extrai da petição de Recurso Especial, não houve, naquela oportunidade, pedido de concessão de justiça gratuita ou isenção do preparo. Intimada a regularizar o vício incorrido a parte permaneceu inerte. Em virtude da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo.
4. Uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o devido recolhimento, a inexistência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação ou concessão de gratuidade de justiça (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21.8.2020).
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.161 - RN (2021/0358764-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do recurso em virtude da deserção diante do não atendimento de despacho para a regularização processual.

Defende Leonardo de Oliveira Freire:

Inicialmente a parte pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária, uma vez que se encontra em sensível situação financeira.

Trata-se, por tanto, de direito não debatido ao longo do processo, mas intrínseco a parte autora, de acordo com o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil.

[...]

Consoante se observa no Informativo nº 0564 do STJ, deve ser afastada a pena de deserção quando o recurso interposto atacar o julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Desse modo, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, argumenta em seu voto que apesar da orientação jurisprudencial daquele Colendo Tribunal exigir o pagamento de preparo, para interposição de Recurso Especial, mesmo quando se discuta a concessão da justiça gratuita, reputa “não ser esta conclusão de melhor justiça para a solução desta questão”. Entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto.

[...]

Ante o exposto, levando em consideração que a decisão da TNU contraria jurisprudência dominante da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, requer o agravante que V. Exa. se digne em:

a) como questão de ordem pública, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade da Resolução 315/2015, especialmente do art. 16, §1º, por contrariar os princípios da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da CF e devido processo legal e ampla defesa, previsto nos incisos LIV e LV, do mesmo artigo da CF, conhecendo o recurso de agravo interno;

b) caso não haja juízo de retratação, requerer que esta Turma conheça e dê provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática de modo a conhecer e prover o Recurso Especial.

c) conceder o benefício da justiça gratuita.

Superior Tribunal de Justiça

É o Relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.161 - RN (2021/0358764-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso por deserção frente ao não atendimento de despacho para a regularização processual.

2. O atual Código Processual Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, *caput*), bem como de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, § 4º).

3. Pelo que se extrai da petição de Recurso Especial, não houve, naquela oportunidade, pedido de concessão de justiça gratuita ou isenção do preparo. Intimada a regularizar o vício incorrido a parte permaneceu inerte. Em virtude da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo.

4. Uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o devido recolhimento, a inexistência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação ou concessão de gratuidade de justiça (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21.8.2020).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de maio de 2022.

O atual Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, *caput*), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, § 4º).

Pelo que se extrai da petição de Recurso Especial, não houve, naquela oportunidade, pedido de concessão de justiça gratuita ou isenção do preparo. Intimada a regularizar o vício incorrido a parte permaneceu inerte. Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo.

Uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o devido recolhimento, a inexistência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação ou concessão de gratuidade de justiça (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21.8.2020).

Ademais, a jurisprudência colacionada no Agravo Interno não se coaduna com a hipótese dos autos. Lá se discutiu o anterior indeferimento da gratuidade de justiça para fins de isenção de preparo. Tese não discutida nestes autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.161 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0358764-8

Número de Origem:

08101161220194058400 8101161220194058400

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO - PLANO DE CARREIRA - CONCURSO DE INGRESSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022